

#### Referente ao Projeto de Lei nº 0046/18-GEA

#### **LEI Nº 2.388, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2018**

Publicada no Diário Oficial do Estado nº 6829, de 28.12.2018

**Autor: Poder Executivo** 

Institui a Taxa de Controle, Acompanhamento e Fiscalização das Atividades de Exploração e Aproveitamento de Recursos Hídricos - TFRH, e o Cadastro Estadual de Controle, Acompanhamento e Fiscalização das Atividades de Exploração e Aproveitamento de Recursos Hídricos - CERH.

## O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Amapá aprovou e eu, nos termos do art. 107 da Constituição Estadual, sanciono a seguinte Lei:

#### **CAPÍTULO I**

# **DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre a Taxa de Controle, Acompanhamento e Fiscalização das Atividades de Exploração e Aproveitamento de Recursos Hídricos - TFRH e o Cadastro Estadual de Controle, Acompanhamento e Fiscalização das Atividades de Exploração e Aproveitamento de Recursos Hídricos - CERH.

### **CAPÍTULO II**

DA TAXA DE CONTROLE, ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DAS ATIVIDADES DE

#### EXPLORAÇÃO E APROVEITAMENTO DE RECURSOS HÍDRICOS - TFRH

- **Art. 2º** Fica instituída a Taxa de Controle, Acompanhamento e Fiscalização das Atividades de Exploração e Aproveitamento de Recursos Hídricos TFRH, cujo fato gerador é o exercício regular do Poder de Polícia conferido ao Estado sobre a atividade de exploração e aproveitamento de recursos hídricos em território amapaense.
- **Art. 3º** O Poder de Polícia de que trata o art. 2° será exercido pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente SEMA, para:
- I planejar, organizar, dirigir, coordenar, executar, controlar e avaliar as ações setoriais relativas à utilização de recursos hídricos;
- II registrar, controlar e fiscalizar a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos.
- **Parágrafo único.** No exercício das atividades relacionadas no *caput*, a Secretaria de Estado do Meio Ambiente SEMA, contará com o apoio operacional dos demais órgãos da Administração Estadual.
- Art. 4° São isentos do pagamento da TFRH, nos termos e condições do regulamento:
- I a utilização de recurso hídrico destinado ao abastecimento residencial;
- II a utilização de recurso hídrico em pequeno volume, a ser definido segundo as peculiaridades das diferentes atividades econômicas.
- **Art. 5°** O contribuinte da TFRH é a pessoa física ou jurídica, que utilize recurso hídrico como insumo no seu processo produtivo ou com a finalidade de exploração ou aproveitamento econômico.
- **Art. 6°** O valor da TFRH corresponderá a 0,2 (dois décimos) da Unidade Padrão Fiscal do Estado do Amapá UPF-AP por m³ (metro cúbico) de recurso hídrico utilizado.
- § 1º No caso de utilização de recurso hídrico para fins de aproveitamento hidroenergético, o valor da TFRH corresponderá a 0,5 (cinco décimos) da Unidade Padrão Fiscal do Estado do Amapá UPF-AP por 1.000 m³ (mil metros cúbicos), no caso de utilização de recurso hídrico para fins de aproveitamento hidroenergético.
- § 2º O Poder Executivo poderá reduzir o valor da TFRH, nos seguintes casos:
- I para evitar onerosidade excessiva;
- II nos casos da utilização de recursos hídricos para a produção na cadeia alimentícia;
- III para atender às peculiaridades das diferentes atividades econômicas;

2 of 6 12/09/2019 09:32

- IV considerando a ocorrência de investimentos voluntários para melhorar a qualidade do uso sustentável de água.
- **Art. 7º** A TFRH será apurada mensalmente e recolhida até o último dia útil do mês seguinte à exploração ou aproveitamento do recurso hídrico.
- § 1º Para a apuração mensal do valor da TFRH, o contribuinte informará, por meio de declaração entregue à Secretaria de Estado do Meio Ambiente SEMA, o volume hídrico utilizado durante o mês apurado.
- § 2º Na ausência de entrega da declaração, para fins de lançamento da TFRH, a autoridade fiscal fica autorizada a considerar o volume diário da vazão constante da outorga de recurso hídrico ou arbitrar o volume utilizado pelo contribuinte por qualquer outro meio definido no regulamento.
- **Art. 8°** O pagamento da TFRH fora do prazo fixado no art. 7º fica sujeito aos seguintes acréscimos, calculado sobre o valor da taxa devida:
- I quando não exigido em Auto de Infração, multa moratória de 0,10% (dez centésimos por cento) do valor da taxa devida por dia de atraso, até o limite de 36% (trinta e seis por cento);
- II havendo ação fiscal, multa de 80% (oitenta por cento) do valor da taxa devida;
- III juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ou fração de mês, desde a data em que deveria ser paga até o efetivo pagamento.

**Parágrafo único.** A penalidade de que trata o inciso II será reduzida em:

- I 50% (cinquenta por cento) de seu valor quando do pagamento integral do crédito tributário no prazo de trinta dias da ciência do Auto de Infração;
- II 30% (trinta por cento) de seu valor quando o pagamento integral do crédito tributário ocorrer após o prazo previsto no inciso I e antes da decisão de primeira instância administrativa;
- III 20% (vinte por cento) de seu valor quando o pagamento integral do crédito tributário ocorrer no prazo de trinta dias da decisão de primeira instância administrativa.
- **Art. 9°** Fica sujeito à multa de 100% (cem por cento) do valor da taxa devida quem utilizar ou propiciar a utilização de documento de arrecadação forjado, adulterado ou falsificado, relativo a recolhimento da TFRH, com a finalidade de se eximir, no todo ou em parte, do seu pagamento, ou proporcionar a outrem a mesma vantagem.
- Art. 10. Os contribuintes da TFRH remeterão à Secretaria de Estado do Meio Ambiente SEMA, na forma, prazo e condições estabelecidos em regulamento, informações relativas à apuração e ao

3 of 6 12/09/2019 09:32

pagamento da TFRH.

**Parágrafo único.** A não entrega, a entrega fora do prazo ou a omissão ou indicação, de forma incorreta, das informações a que se refere o *caput* sujeita o infrator à multa de 10.000 (dez mil) UPF-AP por declaração, sem prejuízo da exigência da TFRH devida:

- I para pessoas físicas e microempresas, 100 (cem) UPF- AP;
- II para empresas de pequeno porte, 1.000 (mil) UPF-AP;
- III para pessoas jurídicas não enquadradas nos incisos anteriores, 10.000 (dez mil) UPF-AP.
- **Art. 11.** Sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os documentos emitidos pelo contribuinte, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará o valor da TFRH, conforme disposto em regulamento.
- **Art. 12.** Compete à Secretaria de Estado da Fazenda SEFAZ a fiscalização tributária da TFRH, cabendo à Secretaria de Estado do Meio Ambiente SEMA, no exercício de suas atribuições legais, exigir a comprovação do seu pagamento.
- **§ 1º** Constatada infração relativa à TFRH, cabe aos integrantes do Grupo Tributação, Arrecadação e Fiscalização GTAF da Secretaria de Estado da Fazenda, lavrar o Auto de Infração para a formalização do crédito tributário, assegurada a ampla defesa, observada a tramitação e os procedimentos administrativo fiscal previstos na Lei n° 0400, de 22 de dezembro de 1997, Código Tributário do Estado do Amapá.
- § 2º A receita decorrente da arrecadação da TFRH será assim destinada:
- I 10% (dez por cento) para aporte a iniciativas municipais relacionadas à Política Estadual de Recursos Hídricos, a ser repassado através de convênio entre o GEA e as prefeituras, com critérios de distribuição a serem definidos anualmente conjuntamente com os municípios do Estado;
- II 20% (vinte por cento) para o Fundo Estadual de Recursos Hídricos, na forma do art. 35, X, da Lei n.º 0686, de 07 de junho de 2002;
- III 70% (setenta por cento) para o Tesouro Estadual, contribuindo para o custeio do respectivo poder de polícia relacionado à TFRH.

# **CAPÍTULO III**

DO CADASTRO ESTADUAL DE CONTROLE, ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DAS ATIVIDADES DE EXPLORAÇÃO E APROVEITAMENTO DE RECURSOS HÍDRICOS - CERH

4 of 6 12/09/2019 09:32

- **Art. 13.** Fica instituído o Cadastro Estadual de Controle, Acompanhamento e Fiscalização das Atividades de Exploração e Aproveitamento de Recursos Hídricos CERH, de inscrição obrigatória para a pessoa, física ou jurídica, que utilize recurso hídrico como insumo no seu processo produtivo ou com a finalidade de exploração ou aproveitamento econômico.
- **Parágrafo único.** A inscrição no cadastro não estará sujeita ao pagamento de taxa e terá o prazo e os procedimentos estabelecidos em regulamento.
- **Art. 14.** As pessoas obrigadas à inscrição no CERH, observado o prazo, a forma, a periodicidade e as condições estabelecidas em regulamento, prestarão informações sobre:
- I outorgas para captação de água superficial e/ou subterrânea, seu prazo de validade e as condições nelas estabelecidas;
- II a condição efetiva de exploração e aproveitamento de recursos hídricos;
- III o início, a suspensão e o encerramento da efetiva exploração e/ou aproveitamento de recursos hídricos;
- IV a quantidade dos recursos hídricos utilizados;
- V a destinação dada aos recursos hídricos utilizados;
- VI o número de trabalhadores empregados nas atividades que envolvam exploração e/ou aproveitamento de recursos hídricos, bem como as respectivas idades, remunerações médias, qualificação profissional e grau de instrução;
- VII o número de trabalhadores empregados nas demais atividades (administrativas e outras), remunerações médias, qualificação profissional e grau de instrução;
- VIII as necessidades relacionadas à qualificação profissional e às exigências tecnológicas e de infraestrutura para aprimoramento e aperfeiçoamento das atividades que envolvam a exploração e/ou aproveitamento de recursos hídricos;
- IX outras informações estabelecidas em regulamento.
- Art. 15. Compete à Secretaria de Estado do Meio Ambiente SEMA, a administração do CERH.
- **Art. 16.** As pessoas obrigadas à inscrição no CERH que não o fizerem no prazo estabelecido em regulamento ficam sujeitas ao pagamento de multa equivalente a:
- I para pessoas físicas e microempresas, 100 (cem) UPF-AP, por infração;

II - para empresas de pequeno porte, 1.000 (mil) UPF-AP, por infração;

II – para pessoas jurídicas não enquadradas nos incisos anteriores, 10.000 (dez mil) UPF-AP, por infração.

# **CAPÍTULO IV**

## **DISPOSIÇÕES FINAIS**

- **Art. 17.** O Poder Executivo ouvirá a Assembleia Legislativa e entidades representativas do setor produtivo por ocasião da elaboração do regulamento desta Lei.
- **Art. 18.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos após decorridos noventa dias de sua publicação.

Macapá-AP, 28 de dezembro de 2018.

ANTÔNIO WALDEZ GÓES DA SILVA

Governador

6 of 6